

Processo n.: @REP 18/00255702

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 132/PMC/2018 (Objeto: Serviços de limpeza urbana)

Responsável: Clésio Salvaro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 104/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação formulada pela empresa Pinheirinho Serviços Elétricos, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, contra o Edital do Pregão Presencial nº 132/PMC/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Criciúma, visando à contratação de empresa para serviços de limpeza urbana nas principais ruas e avenidas do município, com valor estimado para 12 (doze) meses, de R\$ 6.350.844,24 (seis milhões trezentos e cinquenta mil oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Criciúma que:

2.1. se houver previsão de capina química, que seja ela claramente confinada aos limites previstos na legislação de regência, que veda, como regra, a capina química em áreas urbanas;

2.2. apenas exija Certificado de licença para funcionamento expedido pelo Departamento de Polícia Federal se os produtos químicos a serem utilizados forem efetivamente abarcados pela Lei nº 10.537/2001, com as Portarias que a acompanham, a fim de manter hígido o art. 30, IV, da Lei nº 8.666/1993;

2.3. reserve a exigência de comprovação de registro de pessoa física ou jurídica a dois Conselhos ou entidades profissionais, como condição de habilitação, a hipóteses muito excepcionais, nas quais esteja comprovada a indefinição da atividade preponderante, pois, em havendo predominância, o requisito deve limitar-se a apenas um Conselho, consoante o art. 30 da Lei nº 8.666/1993;

2.4. ao exigir a comprovação de capacidade técnica não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos, limitado exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme o disposto no inciso I do §1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993.

3. Dar ciência desta Decisão à Representante, Pinheirinho Serviços Elétricos Eireli, na pessoa de seu Diretor, Sr. Fernando Frassetto Machado, à Sra. Neli Sehnem dos Santos, Pregoeira, ao Prefeito Municipal de Criciúma, Sr. Clésio Salvaro, bem como ao Controle interno e à Assessoria jurídica da Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 21/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 11/2019

Data da sessão n.: 27/02/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC